



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

“ Unidos pelo Progresso e pelo Desenvolvimento de Ararendá ”

1.995

LEI Nº 037/95 - ARARENDÁ(CE), 25 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para o Exercí-
cício Financeiro de 1996 e
dá outras providências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

“ Unidos pelo Progresso e pelo Desenvolvimento de Ararendá ”

LEI Nº 037/95

Ararendá-Ce., 25 de Setembro de 1995.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1.996 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARENDÁ - ESTADO DO CEARÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, combinada com a Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o Exercício de 1.996.

Art. 2º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ ÚNICO - Os valores da previsão da Receita e da fixação da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária serão atualizados na Lei Orçamentária para preços de Janeiro de 1996, pelo índice da inflação ocorrida no período compreendido entre os meses de julho e dezembro de 1995 incluindo meses extremos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 3º - O orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da Administração direta, indireta e dos fundos espe



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

“ Unidos pelo Progresso e pelo Desenvolvimento de Ararendá ”

governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 4º - O orçamento anual de cada exercício financeiro obedecerá a estrutura organizacional da Prefeitura e compreenderá todos os órgãos de administração direta, indireta e fundacionais.

Art. 5º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 6º - Será elaborado para cada fundo especial um plano de aplicação, cujo o conteúdo será o seguinte:

- I - Fontes dos recursos financeiros, determinados na Lei de criação, classificadas nas categorias econômicas, receitas correntes e receitas de capital.
- II - Aplicação, onde serão discriminadas :
 - a) as ações que serão desenvolvidas através do fundo.

Art. 7º - Para efeito do disposto no art. 169, § único da Constituição Federal, fica estabelecido que:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar o limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ Único - Para efeito de cálculo do disposto no inciso deste artigo, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas segurados do regime geral da Previdência Social.

Art. 8º - O relatório bimestral de que trata o art. 165, § 3º da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação de cada Órgão, autarquia, fundo ou fundações



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

“ Unidos pelo Progresso e pelo Desenvolvimento de Ararendá ”

Art. 9º - O Município poderá conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, à entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividade cultural e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.

Art. 10º - O Orçamento do Município abrigará obrigatoriamente:

- I - Recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida Municipal;
- II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e §§ da Constituição da República.

Art. 11º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;
- III - de transferências por força de mandamentos Constitucionais ou de convênios firmados com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superiores a 12 meses, autorizados por lei específicas, vinculados a obras e serviços públicos;
- V - empréstimos para antecipação de receita.

Art. 12º - A estimativa das receitas considerará:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - os fatores que influenciam a arrecadação dos impostos e da contribuição de melhoria;
- III - Alteração da legislação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

“ Unidos pelo Progresso e pelo Desenvolvimento de Ararendá ”

Art. 13º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o das contribuições de melhoria.

§ ÚNICO - A administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida inscrita.

Art. 14º - O Município fica obrigado a rever e atualizar sua legislação tributária, para o exercício de 1.996.

Art. 15º - As operações de crédito por antecipação de receita que porventura forem contratadas pelo Município serão totalmente liquidadas até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 16º - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I - o orçamento a que pertence;

II - a natureza da despesa segundo a classificação abaixo:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

Outras Despesas de Capital



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

“ Unidos pelo Progresso e pelo Desenvolvimento de Ararendá ”

- §§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II do capítulo deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos ' de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.
- § 2º - A Lei orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativo:
- I - das receitas do orçamento anual que obdecerá ao previso no art. 2º, § 1º da Lei nº 4.320 de 17/04/64;
 - II - da natureza da despesa para cada órgão;
 - III - da despesa da fonte do recurso para cada órgão;
 - IV - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento de ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.
- § 3º - Além do disposto no caput deste artigo, a Lei Orçamentária conterá resumo geral das despesas, podecendo forma ' semelhante à prevista no anexo 2 da Lei nº 4.320 de ' 17/04/64.
- § 4º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão indentificadas por subprojetos e subatividade, os quais serão integrados por título, e descritos de forma que caracterizem as respectivas metas ou açãou pública esperada.
- § 5º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas à conta de Investimentos em Regime ' de Execução Especial, ressalvados:
- I - Os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o parágrafo segundo do mesmo artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

“ Unidos pelo Progresso e pelo Desenvolvimento de Ararendá ”

- § 6º - As propostas de modificação no Projeto de Lei Orçamentária, bem como nos Projetos de Créditos Adicionais, a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentadas com a forma, nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.
- Art. 17º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da proposta orçamentária, no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo-se, pelo menos, a seguinte discriminação:
- I - não vinculados;
 - II - aplicação em ensino, na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Transitorias;
 - III - vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades;
 - IV - decorrentes de operações de crédito.
- § ÚNICO - A informação de que trata este artigo não constará na Lei Orçamentária.
- Art. 18º - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descritos nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.
- Art. 19º - Nas Alterações de dotações constantes do Projeto da Lei Orçamentária, relativa às transferências entre unidades orçamentárias, serão observadas as seguintes disposições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

“ Unidos pelo Progresso e pelo Desenvolvimento de Ararendá ”

- I - as alterações serão iniciadas na Unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação;
- II - na Unidade Prçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independente, de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor da alteração referidas no inciso deste artigo.
- Art. 20º - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.
- § 1º - As Mensagens que encaminharem à Câmara Municipal, pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária.
- § 2º - Os Créditos suplementares, autorizados na lei orçamentária abertos por Decretos do Executivo, no que couber, ao exigido para o orçamento Municipal, evidenciadas as respectrativos indicados para a lei orçamentária.
- Art. 21º - A Prestação de Contas anuais do Município, incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO IV

DA PRIORIDADES E METAS

- Art. 22º - O Município executará como prioridades, as seguintes ações delineadas para cada setor, constantes no Anexo Único que fica fazendo parte integrante desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

“ Unidos pelo Progresso e pelo Desenvolvimento de Ararendá ”

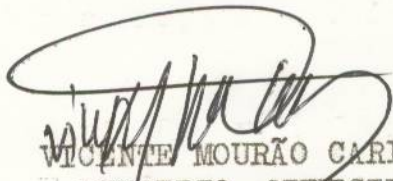
CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23º - Se o Projeto de lei Orçamentária não for aprovado até o término da Sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente da Câmara, até que o Projeto seja aprovado.

Art. 24º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Ararendá-CE., 25 de Setembro de 1.995.


VICENTE MOURÃO CARLOS
- PREFEITO MUNICIPAL -




PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

“ Unidos pelo Progresso e pelo Desenvolvimento de Ararendá ”

A N E X O I

METAS GLOBAIS PREVISTAS PARA 1996.

Nº	ESPECIFICAÇÃO	METAS
01	Conservação de Estradas Municipais	Km
02	Abertura de Estradas Municipais	Km
03	Construção de Pontes e Bueiros	Un
04	Pavimentação de Vias Públicas	M ²
05	Manutenção de Escolas Municipais	Un
06	Ampliação de Escolas Municipais	Un
07	Construção de Posto de Saúde	Un
08	Construção de Praça Pública	Un
09	Construção de Lavanderia Pública	Un
10	Obras de Saneamento	


VICENTE MOURÃO CARLOS
- PREFEITO MUNICIPAL -